

## MANIFESTAÇÃO CRÍTICA AO GOVERNO FEDERAL (II)

### ADMISSIBILIDADE DA CRÍTICA

aa) Ao estado não cabe nenhuma proteção à honra fundada pelos direitos fundamentais. Enquanto nos casos, nos quais a liberdade de opinião do manifestador e o direito de personalidade geral do afetado pela manifestação estão face a face, a comprovação de uma violação antijurídica regularmente pressupõe uma ponderação de acordo com a ordem entre a gravidade do prejuízo à personalidade pela manifestação, por um lado, e a perda em liberdade de opinião pela interdição da manifestação, por outro (comparar BVerfGE 61, 1 <8 ff.>; 85, 1 <14 ff.>; 93, 266 <293 ff.>; 99, 185 <196 ff.>; 114, 339 <348>; 152, 152 <186 f. Rn. 80 f.>, o estado, fundamentalmente, também tem de suportar crítica rigorosa e polêmica. A admissibilidade de crítica ao sistema é parte do estado de direitos fundamentais (comparar BVerfGE 93, 266 <292 f.>; Beschlüsse der 1. Kammer des Ersten Senats vom 15. September 2008 - 1 BvR 1565/05 -, Rn. 13; vom 28. November 2009 - 1 BvR 917/09 -, Rn. 24).

(...)

O peso do direito fundamental à liberdade de opinião, absolutamente constituinte para a ordem democrático-liberal (comparar BVerfGE 7, 198 <208>), deve então particularmente alto ser estimado, uma vez que ele justamente resultou da necessidade de proteção particular da crítica ao poder e, nisso, acha imodificado seu significado (comparar BVerfGE 93, 266 <292 f.>; BVerfG, Beschlüsse der 1. Kammer des Ersten Senats vom 28. November 2011 - 1 BvR 917/09 -, Rn. 24; vom 4. April 2024 - 1 BvR 820/ 24 -, Rn. 12).

**Fonte:** Heck, Luís Afonso (organizador, tradutor, revisor). Decisão do tribunal constitucional federal alemão sobre manifestação crítica ao governo federal. Primeiro senado, de 11 de abril de 2024. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2025, página 21 e seguinte. O sublinhado não está no original.